



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 271565/20
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO
INTERESSADO: FABIO CHICAROLI, JOAQUIM APARECIDO ALVES, MUNICÍPIO DE LOBATO, TANIA MARTINS COSTA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2561/24 - Segunda Câmara

Aposentadoria. Servidor municipal. Ausência de certidão de tempo de serviço. Falta de manifestação específica e apresentação dos documentos solicitados em contraditório. Aplicação de multa aos gestores responsáveis. Negativa de registro. Prejulgado 11. Notificação do interessado. Voto Vencedor: conversão do julgamento em diligência.

1. RELATÓRIO DO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Trata-se de exame da legalidade da aposentadoria concedida ao servidor Joaquim Aparecido Alves, ocupante do cargo de Técnico em Agropecuária, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/2005, formalizado através do Decreto nº 493/2020 (peça 10) do município de Lobato.

Por intermédio da Instrução nº 5793/22 (peça 15), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE informou que foi realizada diligência à entidade em 07/08/2021, por meio de Apontamento Preliminar de Achado-APA, consignando as seguintes irregularidades:

“Consultando a folha de pagamento informada no sistema Siap em relação aos últimos 36 meses, constatou-se pagamento ao servidor das seguintes verbas transitórias com previsão de incorporação aos proventos, porém não foram incluídas no cálculo do benefício: (cd: 528) FUNÇÃO GRATIFICADA PROPORCIONAL (entidade: PM LOBATO),(cd: 535) ABONO DE PERMANENCIA RETROATIVO (entidade: PM LOBATO),(cd: 68) DIFERENÇA DE SALÁRIO (entidade: PM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

LOBATO),(cd: 725) ABONO PERMANENÇA 13ª SALARIO (entidade: PM LOBATO),(cd: 77) 1/3 DE FERIAS (entidade: PM LOBATO).”

“Os dados da última remuneração informados na presente aposentadoria não são compatíveis com as informações da folha de pagamento cadastrada no Sistema SIAP. As seguintes verbas foram informadas na Folha de Pagamento e não constam na Remuneração do servidor JOAQUIM APARECIDO ALVES: (cd: 525) ABONO PERMANENCIA, Lei complementar 3/2014.”

Aponta que o decurso do prazo para resposta do APA ocorreu em 24/09/2021.

Além dessas irregularidades já tinham sido notificadas ao município, a instrução acrescentou que:

Ademais, a entidade declarou o período de 14/01/1976 a 20/12/1978 como "Tempo em outro Órgão Público - Regime Geral de Previdência - Celetista", no entanto, não apresentou Certidão de Tempo de Contribuição que ateste o referido tempo laborado no SEED, conforme informado nos documentos juntados. Cabe à entidade de origem apresentar a CTC.

Com essas informações, no bojo do presente processo, por meio do Despacho nº 1627/22-CAGE (peça 16), foi oportunizado contraditório ao Município, cuja intimação ocorreu tanto por comunicação processual eletrônico como por ofício com aviso de recebimento, contudo o prazo para resposta transcorreu sem resposta, nos termos da Certidão de Decurso de Prazo (peça 22).

Por meio do Despacho nº 5248/22-CAGE (peça 23), a unidade entendeu por nova abertura de prazo, novamente a comunicação ocorreu por meio eletrônico e por ofício com aviso de recebimento, igualmente ficou sem resposta, nos termos da Certidão de Decurso de Prazo (peça 29).

Diante do não atendimento das diligências, que resultou na ausência da documentação essencial à aferição de regularidade da inativação em tela, a CAGE se manifestou (Instrução nº 8802/23 – peça 30) pela negativa de registro do ato de inativação.

Neste momento, o processo foi distribuído para minha relatoria, nos termos do Termo de Distribuição - 2718/23 – DP (peça 31).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 384/23 (peça 33), corroborou o opinativo técnico.

No Despacho nº 654/23 (peça 34), em atenção ao §5º, do Artigo 299-A, do Regimento Interno¹, encaminhei o processo para a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para fins de instrução.

A CGM emitiu a instrução nº 4251/23 (peça 36), na qual opinou pela negativa de registro e aplicação de multa à então gestora TANIA MARTINS COSTA, em razão do descaso em relação aos prazos fixados e informações solicitadas ao longo do processo sem qualquer justificativa plausível.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 835/23 - 5PC (peça 37), corroborando o entendimento técnico.

No despacho nº 1363/23 – GCILB (peça 38), determinei a intimação do Município de Lobato para apresentar esclarecimentos quanto aos apontamentos contidos na instrução técnica, sob pena de julgamento pela negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

O prazo para apresentação de resposta se esgotou em 27/11/2023.

A CGM emitiu a instrução nº 210/24 (peça 42), na qual opinou pela intimação do Gestor Municipal pela via postal mediante expedição de ofício registrado com aviso de recebimento.

No Despacho nº 99/24 – GCILB (peça 43), determinei a intimação, por via postal, do Município de Lobato e da gestora do ato, Sra. Tania Martins Costa.

O município, por seu atual representante legal, apresentou manifestação (peças 47-49).

A gestora do ato, por sua vez, não apresentou resposta, conforme certidão de decurso de prazo (peça 52), apesar de ter recebido pessoalmente o

¹ Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

[...]

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ofício de intimação, conforme se observa no correspondente aviso de recebimento (peça 51).

A CGM, na sua última manifestação, Instrução nº 2710/24 – CGM (peça 53), entendeu pela negativa de registro do ato sob comento.

O MPC, no Parecer nº 508/24 (peça 54), igualmente entendeu pela negativa de registro do ato.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

De acordo com os documentos que instruem o processo, na Instrução nº 5793/22-CAGE (peça 15), confirmada na Instrução - 8802/23 – CAGE (peça 30), a unidade técnica constatou as seguintes irregularidades:

- a) O(s) período(s) de contribuição atestado(s) pelo Regime Geral de Previdência e/ou por outro(s) Regime(s) Próprio(s) e utilizado(s) na presente aposentadoria não coincide(m) com a certidão emitida pelo INSS e/ou pelo(s) ente(s) previdenciário(s).
- b) Consultando a folha de pagamento informada no sistema Siap em relação aos últimos 36 meses, constatou-se pagamento ao servidor das seguintes verbas transitórias com previsão de incorporação aos proventos, porém não foram incluídas no cálculo do benefício: (cd: 528) FUNÇÃO GRATIFICADA PROPORCIONAL (entidade: PM LOBATO),(cd: 535) ABONO DE PERMANENCIA RETROATIVO (entidade: PM LOBATO),(cd: 68) DIFERENÇA DE SALÁRIO (entidade: PM LOBATO),(cd: 725) ABONO PERMANENÇA 13ª SALARIO (entidade: PM LOBATO),(cd: 77) 1/3 DE FERIAS (entidade: PM LOBATO). É possível que a verba tenha sido cadastrada incorretamente pela entidade de origem do servidor, em especial quanto à previsão de incorporação, ser transitória ou não ou em relação à verba de correlação, caso em que o cadastro precisa ser corrigido.
- c) Os dados da última remuneração informados na presente aposentadoria não são compatíveis com as informações da folha de pagamento cadastrada no Sistema SIAP. As seguintes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

verbas foram informadas na Folha de Pagamento e não constam na Remuneração do servidor JOAQUIM APARECIDO ALVES: (cd: 525) ABONO PERMANENCIA, Lei complementar 3/201. É possível que a matrícula utilizada na folha de pagamento da entidade de origem do servidor tenha sido informada incorretamente no SIAP Aposentadoria, caso em que deverá ser promovida a correção.

Apesar das diversas intimações ao município e à gestora do ato, os apontamentos não receberam esclarecimentos ou documentos necessários ao devido esclarecimento dos fatos.

Apenas o município, por seu atual representante legal, limitou-se a juntar Certidão de Tempo de Aluno Aprendiz, sem qualquer manifestação (peças 47-49), de maneira que este documento não é capaz de afastar as irregularidades apontadas.

A gestora do ato, Sra. Tania Martins Costa, não apresentou resposta, conforme certidão de decurso de prazo (peça 52), apesar de ter recebido pessoalmente o ofício de intimação, conforme se observa no correspondente aviso de recebimento (peça 51), portanto, igualmente não apresentou os documentos ou esclarecimentos solicitados.

O não atendimento injustificado das intimações para apresentar os esclarecimentos apontados enseja a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14)² tanto à gestora do ato Sra. Tania Martins Costa, quanto ao atual gestor, Sr. Fabio Chicaroli.

Ante o exposto, **VOTO**

I - pela negativa de registro do ato que concedeu aposentadoria ao servidor Joaquim Aparecido Alves, formalizado através do Decreto nº 493/2020 (peça 10) do município de Lobato;

² **Art. 87.** As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:[...]

I – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II - em observância ao Prejulgado 11³, o município deverá, no prazo de 15 dias a partir da publicação do acórdão, apresentar documentos que comprovem o atendimento desta decisão, bem como deve comprovar a cientificação do servidor interessado;

III – por aplicar multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, individualmente, à gestora do ato Sra. Tania Martins Costa, e ao atual gestor, Sr. Fabio Chicaroli, em razão do não atendimento injustificado das intimações para apresentar os esclarecimentos apontados pela unidade técnica;

IV - após o trânsito em julgado, remeter os autos: a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno, e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento; b) ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno;

V - cumpridas todas as providências, desde logo autorizar o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

3. VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Ato de inativação. Inconsistências identificadas durante a instrução do feito que não foram devidamente esclarecidas e/ou corrigidas pelo ente. Unidade técnica e Ministério Público de Contas se manifestaram pela negativa de registro. Servidor não pode ser prejudicado por falha institucional. Pela conversão do feito em diligência.

³ (...) EM PROCESSOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL, APOSENTADORIA, PENSÃO, REFORMA E RESERVA, OS SERVIDORES AFETADOS NÃO SÃO PARTES ATÉ QUE EXISTA DECISÃO CONTRÁRIA A SEUS INTERESSES. DESTA FEITA, NÃO HÁ NECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS MESMOS PARA ATUAREM NO PROCESSO, O QUE NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – NESSES PROCESSOS, HAVENDO DECISÃO PELA NEGATIVA DE REGISTRO, DEVERÁ O ÓRGÃO DE ORIGEM, NO PRAZO DE 15 DIAS, NÃO SÓ APRESENTAR PEÇAS DEMONSTRANDO O ATENDIMENTO À DECISÃO, MAS TAMBÉM DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A DATA DE CIENTIFICAÇÃO DOS SERVIDORES AFETADOS, UMA VEZ QUE A PARTIR DE TAL MOMENTO RESTA CONFIGURADO O INTERESSE DOS MESMOS NO PROCESSO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Com a máxima vênia à fundamentação do voto, divirjo do entendimento do ilustre Relator.

De acordo com o contido na Instrução nº 210/24 (peça 42), persistiram as seguintes irregularidades identificadas na Instrução nº 4251/23 (peça 36):

- a) O(s) período(s) de contribuição atestado(s) pelo Regime Geral de Previdência e/ou por outro(s) Regime(s) Próprio(s) e utilizado(s) na presente aposentadoria não coincide(m) com a certidão emitida pelo INSS e/ou pelo(s) ente(s) previdenciário(s);
- b) Consultando a folha de pagamento informada no sistema Siap em relação aos últimos 36 meses, constatou-se pagamento ao servidor das seguintes verbas transitórias com previsão de incorporação aos proventos, porém não foram incluídas no cálculo do benefício: (cd: 528) FUNÇÃO GRATIFICADA PROPORCIONAL (entidade: PM LOBATO), (cd: 535) ABONO DE PERMANENCIA RETROATIVO (entidade: PM LOBATO), (cd: 68) DIFERENÇA DE SALÁRIO (entidade: PM LOBATO), (cd: 725) ABONO PERMANENÇA 13ª SALARIO (entidade: PM LOBATO), (cd: 77) 1/3 DE FERIAS (entidade: PM LOBATO). É possível que a verba tenha sido cadastrada incorretamente pela entidade de origem do servidor, em especial quanto à previsão de incorporação, ser transitória ou não ou em relação à verba de correlação, caso em que o cadastro precisa ser corrigido;
- c) Os dados da última remuneração informados na presente aposentadoria não são compatíveis com as informações da folha de pagamento cadastrada no Sistema SIAP. As seguintes verbas foram informadas na Folha de Pagamento e não constam na Remuneração do servidor JOAQUIM APARECIDO ALVES: (cd: 525) ABONO PERMANENCIA, Lei complementar 3/201. É possível que a matrícula utilizada na folha de pagamento da entidade de origem do servidor tenha sido informada incorretamente no SIAP Aposentadoria, caso em que deverá ser promovida a correção.

Desta forma, não tendo a entidade corrigido as inconsistências identificadas, a unidade técnica (Instrução nº 2710/24 – CGM – peça 53) e o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ministério Pública de Contas (Parecer nº 508/24 – 5PC – peça 54) se manifestaram pela negativa de registro.

Contudo, compreendo que o servidor não pode ser penalizado por falha institucional.

Nesse contexto, minha proposta é de que previamente à análise do mérito do ato de inativação, seja concedida nova oportunidade de contraditório à entidade, para que apresente a documentação probatória do saneamento das inconsistências identificadas pela unidade técnica, sob pena de aplicação de multa ao gestor, além da instauração de tomada de contas extraordinária para apuração da responsabilidade em relação a eventual pagamento irregular de aposentadoria.

Em face do exposto, divergindo do entendimento do Relator, proponho **VOTO** pela conversão do julgamento em diligência, para determinar a intimação do **Município de Lobato**, para que no prazo regimental de **15 (quinze) dias**, apresente documentação probatória do saneamento dos apontamentos destacados pela Coordenadoria de Gestão Municipal (ou retifique o ato em apreço, sendo o caso), sob pena de aplicação de multa ao gestor público pelo descumprimento das solicitações desta Corte, além da instauração de tomada de contas extraordinária para apuração da responsabilidade do gestor em relação a eventual pagamento irregular de aposentadoria.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do Voto Vencedor do Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por maioria absoluta, em:

Converter o julgamento em diligência, para determinar a intimação do **Município de Lobato**, para que no prazo regimental de **15 (quinze) dias**, apresente documentação probatória do saneamento dos apontamentos destacados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pela Coordenadoria de Gestão Municipal (ou retifique o ato em apreço, sendo o caso), sob pena de aplicação de multa ao gestor público pelo descumprimento das solicitações desta Corte, além da instauração de tomada de contas extraordinária para apuração da responsabilidade do gestor em relação a eventual pagamento irregular de aposentadoria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO (Voto Vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (Voto Vencido) votou pela negativa de registro com aplicação de multas e determinação.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente